



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295353

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.135

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2088712-58.2025.8.26.0000

Relator(a): **TOLOZA NETO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrantes: **SARHA ROSENBAUM FELINTO**
DANIELLA FRAGA EUGÊNIO DE ARAÚJO

Paciente: **ELIANE MARTINS DE JESUS**

Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital – SP

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Sarha Rosenbaum Felinto e Daniella Fraga Eugênio de Araújo em favor da paciente **Eliane Martins de Jesus**, que se encontra em cumprimento de pena, insurgindo-se contra decisão que indeferiu a concessão do indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23.

Alegam as impetrantes preencher a paciente os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial, não estando suficientemente fundamentada a decisão que indeferiu o Indulto, o que vem acarretando a ela grave constrangimento ilegal.

É o relatório.

A paciente formulou, junto à Vara das Execuções Criminais, pedido de indulto com base no Decreto nº 11.846/23, por já estarem preenchidos todos os requisitos necessários para a sua concessão.

Aos 15 de janeiro de 2025, o Juízo apontado como coator indeferiu o pedido, por r. decisão suficientemente fundamentada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...) Trata-se de pedido de indulto, com base no Decreto de 2023.

A benesse pleiteada não pode ser concedida a condenados por crimes que, no momento de sua edição, são considerados hediondos, pouco importando se, na data do cometimento do fato, não eram definidos como tal.

O crime qualificado como hediondo pela legislação penal na data da edição do Decreto Presidencial não pode ser alçado, a teor do artigo 5º, XLIII, da Constituição da República, pelo indulto, pois a Carta Magna não leva em consideração a data do cometimento do delito, e sim a circunstância de o crime estar definido como hediondo no ordenamento jurídico no momento da edição do decreto concessivo do indulto natalino.

A matéria é pacífica no Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 E 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, e não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF - HC 117.938/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13.02.2014).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes. (STF - RE 274.265, rel. min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001, p. 49; e HC 74.265, rel. min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997). (...). Ordem denegada. (STF - HC 94.679/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.12.2008).

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça
Bandeirante:

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Insurgência da defesa pela descon sideração da natureza hedionda do crime que ensejou a execução de n. 1 (um). Infração penal praticada antes do advento da Lei n. 8.930/94. Irresignação não acolhida. A jurisprudência das Cortes Superiores, majoritariamente, vem perfilhando o entendimento de que a aludida interpretação afronta a vedação prevista no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição da República. Proibição geralmente imposta nos Decretos Presidenciais para efeito de comutação de penas, que representa modo simplificado de referência aos crimes hediondos e equiparados, elencados na Lei nº 8.072/90 e que estejam em vigor à época da edição do diploma normativo, mostrando-se irrelevante se a sua prática ocorreu antes ou após a edição da lei ou à época de sua inclusão no respectivo rol. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7000521-82.2016.8.26.0576; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/03/2017; Data de Registro: 31/03/2017).

AGRAVO EM EXECUÇÃO Decreto nº 7.046/2009
Comutação de pena deferida Recurso Ministerial Agravante praticante de crime hediondo cometido antes da Lei nº 8.072/90 Pedido de reforma da decisão POSSIBILIDADE Art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.420/2010 não pode se sobrepor à norma constitucional de vedação de graça aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticantes de crimes hediondos, seja lá qual for a data do delito. Atitude que gera desequilíbrio no meio carcerário - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0063900-69.2014.8.26.0000; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/03/2015; Data de Registro: 03/03/2015).

Em ambos os PECs, a sentenciada cumpre pena por crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. (...)”.

À paciente faculta-se a interposição de recurso de agravo em execução, visando à reforma da decisão contra a qual ora se insurge, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para tal.

“Inadmissibilidade – Via eleita incorreta – Crime hediondo – Regime prisional – Progressão – Necessidade de avaliação pelo Juízo das Execuções Criminais, com rediscussão do tema na via recursal ordinária” (TJSP 856/579).

“Não se admite o 'habeas corpus' como substituto ou sucedâneo de recurso ordinário, para o exame aprofundado da presença das condições subjetivas do sentenciado à comutação de penas” (RJDTACRIM 8/185).

Desta forma, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para satisfazer a pretensão da paciente, a denunciar a falta de interesse de agir, pela inadequação do meio, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, sendo desnecessária a manifestação do d. Procurador de Justiça.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TOLOZA NETO
Relator